



**PARECER Nº DE 2016**

*ABCEC Q-CAS*

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.000 de 2016, que altera a Lei Distrital nº 4.949 de 2012, que "Estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros  
RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.000, de 2016, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, altera a Lei nº 4.949/2012 para acrescentar ao art. 8º o parágrafo 6º que obriga a aplicação de provas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato, conforme art 1º.

Não foram incluídas as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor registra a legislação federal relativa à pessoa com deficiência e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Estado Brasileiro com equivalência de Emenda Constitucional, que asseguram os direitos das pessoas com deficiência e obrigam a Administração Pública a garantir o seu cumprimento, inclusive o direito ao trabalho e emprego. Entre as medidas afirmativas destacadas encontra-se a reserva de percentual de cargos e empregos públicos e de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência.

O autor argumenta que para garantir a igualdade de oportunidades nos concursos públicos é preciso garantir o acesso a provas em Libras, com recursos visuais e intérpretes, a todos os deficientes auditivos, quando solicitado.

O Projeto foi lido em 16 de março de 2016 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para elaboração de pareceres de mérito e de admissibilidade e à CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

*IA.*



## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à participação de pessoas com deficiência em concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, trata da seguinte forma a questão do concurso público:

*Art. 37 .....*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*.....*

*VIII - a lei reservará **percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão; (grifo nosso)*

A Constituição Federal, portanto, determinou a participação da pessoa com deficiência em proporção a ser definida em lei regulamentadora desse direito. Nesse sentido, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu o seguinte:

*Art. 5º.....*

*§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão **reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso. (grifo nosso)*

Seguindo a determinação constitucional, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu na Seção II, Do Concurso Público, o seguinte:

*Art. 12. O edital de concurso público tem de **reservar vinte por cento** das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.*

*§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.*

*§ 2º A **deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo** são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse. (grifo nosso)*

Na mesma direção, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outras coisas, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, ao tratar da questão do trabalho, estabelece o seguinte:

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

.....  
*III - na área da formação profissional e do trabalho:*

.....  
*c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;*

*d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida normas de proteção. No Capítulo VII, Da Equiparação de Oportunidades, Seção IV, Do Acesso ao Trabalho, o referido Decreto estabelece mecanismos de inclusão desse segmento no mercado de trabalho, entre eles, normas que regerão a participação das pessoas com deficiência em concursos públicos, incluindo o seguinte:

*Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.*

*§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.*

*§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso. (grifo nosso)*

Assim, o Decreto nº 3.298, de 1999, prevê a solicitação de tratamento diferenciado pelo candidato com deficiência que necessitar, incluído tempo adicional para a realização das provas.

Do exposto, depreende-se que, ao regulamentar a participação da pessoa com deficiência em concursos públicos, o Decreto nº 3.298, de 1999, procurou assegurar essa participação em condições de igualdade com os demais candidatos, além do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



percentual já estabelecido pela Lei, instituindo procedimentos que atenuem a desigualdade, como condições diferenciadas e tempo adicional para realização das provas. Para que isso se efetive, estabelece a exigência que a deficiência seja comprovada no momento da inscrição, condição para que sejam efetivadas aquelas condições especiais para a sua participação, caso seja necessário.

Corroborando essa concepção, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*. O art. 65 dessa Lei especifica uma série de questões relativas à garantia de igualdade de condições, como adaptação de provas, apoio assistencial e avaliação diferenciada. Entre as possibilidades de adaptação de provas, a Lei prevê a disponibilização de intérprete para candidato com deficiência auditiva e prova em braile para aquele com deficiência visual.

Ocorre que esse artigo e outros que tratam do acesso a cargos e empregos da administração pública direta e indireta foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ADI nº 2015 00 2 020720-6, publicado no Diário de Justiça de 5/4/2016. A ADI considerou "ofensa aos princípios da separação dos poderes e reserva legal" e "inconstitucional disposição legal que versa sobre organização, funcionamento da Administração do Distrito Federal e seus servidores públicos. Competência privativa do Chefe do Executivo".

Assim, diante do exposto, fica claro que há uma lacuna na legislação distrital referente à garantia de igualdade de condições relativa à pessoa com deficiência. Em função disso, consideramos necessário apresentar Substitutivo ao Projeto em tela, visando instituir a garantia de tratamento diferenciado às pessoas com deficiência, não só a auditiva, como pretende a proposição, mas às diferentes necessidades, conforme preconiza o Decreto federal nº 3.298, de 1999.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.000/2016 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA  
*Relator*